



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04921/16

Prefeitura Municipal de Santa Rita.
Denúncia. Fixação de prazo para envio de documentos. Verificação de Cumprimento da Resolução RC1 – TC 00055/17. Decisão não cumprida. Aplicação de multas. Assinação de novo prazo.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01318/19

RELATÓRIO

Trata-se da Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada na Resolução RC1 – TC 00055/17, referente à análise de Denúncia acerca de irregularidades relacionadas a despesas com locação de veículos no âmbito do Município de Santa Rita, na gestão do ex-Prefeito Reginaldo Pereira da Costa.

Por meio da mencionada Resolução, os membros da 1ª Câmara deste Tribunal decidiram:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04921/16

“...assinar prazo de 90 (noventa) dias ao senhor Reginaldo Pereira da Costa e à senhora Vera Lúcia Gomes de Lima Costa, bem como ao atual Prefeito de Santa Rita, senhor Emerson Fernandes Alvino Panta, para que encaminhem ao Tribunal toda a documentação relacionada aos pagamentos de despesas com locação de veículos, relativas ao exercício de 2013, autorizadas sob a égide dos Pregões Presenciais 01, 24 e 45, bem como aqueles eventualmente associados a processos outros, que guardem correlação com o tema denunciado.”

Transcorrido o prazo fixado na referida resolução, sem qualquer manifestação das autoridades responsáveis, conforme atestado às fls. 1824 e 1838, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer n.º 01181/18, fls. 1842/1844, opinando pela:

a) Declaração de **não cumprimento** da determinação contida na Resolução RC1 – TC 00055/17 pelo Sr. **Emerson Fernandes Alvino Panta**, Alcaide de Santa Rita, bem como pelo Sr. **Reginaldo Pereira da Costa**, ex-Prefeito de Santa Rita, e pela Sra. Vera Lúcia Gomes de Lima Costa, ex-Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04921/16

b) Aplicação da **multa** prevista no art. 56, IV, da LOTC, ao Sr. **Emerson Fernandes Alvino Panta**, ao Sr. **Reginaldo Pereira da Costa**, e a Sra. **Vera Lúcia Gomes de Lima Costa**;

c) **Assinação de novo prazo** ao Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, Alcaide de Santa Rita, bem como ao Sr. Reginaldo Pereira da Costa, ex-Prefeito, e a Sra. Vera Lúcia Gomes de Lima Costa, ex-Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social, para cumprimento das determinações originalmente contidas na **Resolução RC1 – TC 00055/17**.

É o Relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Tendo em vista a omissão das autoridades responsáveis e considerando o posicionamento ministerial, **VOTO** no sentido de que esta Egrégia Câmara:

1. Declare o **não cumprimento** da Resolução RC1 – TC 00055/17;
2. Determine a **aplicação de multa** pessoal, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 59,12 UFR-PB, ao Prefeito do Município de Santa Rita, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, com fulcro no art. 56, IV, da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04921/16

LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada;

3. Determine a **aplicação de multa** pessoal, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 59,12 UFR-PB, ao ex-Prefeito do Município de Santa Rita, Sr. Reginaldo Pereira da Costa, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada;

4. Determine a **aplicação de multa** pessoal, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 59,12 UFR-PB, à ex-Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita, Sra. Vera Lúcia Gomes de Lima Costa, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04921/16

5. Assine o **prazo** de 30 (trinta) dias para que o Sr. Reginaldo Pereira da Costa, o Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta e a Sra. Vera Lúcia Gomes de Lima Costa enviem a documentação solicitada através da Resolução RC1 – TC 00055/17, sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações legais.

É o voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

ACORDAM, à unanimidade, os membros da **2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na sessão realizada nesta data, em:

- 1) Declarar o **não cumprimento** da Resolução RC1 – TC 00055/17;
- 2) Determinar a **aplicação de multa** pessoal, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 59,12 UFR-PB, ao Prefeito do Município de Santa Rita, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04921/16

Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada;

3) Determinar a **aplicação de multa** pessoal, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 59,12 UFR-PB, ao ex-Prefeito do Município de Santa Rita, Sr. Reginaldo Pereira da Costa, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada;

4) Determinar a **aplicação de multa** pessoal, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 59,12 UFR-PB, à ex-Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita, Sra. Vera Lúcia Gomes de Lima Costa, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada;

5) Assinar o **prazo** de 30 (trinta) dias para que o Sr. Reginaldo Pereira da Costa, o Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta e a Sra. Vera Lúcia Gomes de Lima Costa enviem a documentação solicitada através da Resolução



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04921/16

RC1 – TC 00055/17, sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações legais.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE/PB.

João Pessoa, 11 de junho de 2019

Assinado 12 de Junho de 2019 às 10:18



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 12 de Junho de 2019 às 14:51



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO